



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

## Comissão de Ética Pública

## VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>LUIS NAPOLEÃO CASADO ARNAUD NETO</b>
<b>Cargo:</b>	Diretor da Área de Irrigação e Operações da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após o exercício</u> de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal ( <a href="#">Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013</a> , <a href="#">Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001</a> , e <a href="#">Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002</a> )
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA</b>

**CONSULTA. CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.**

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **LUIS NAPOLEÃO CASADO ARNAUD NETO**, ex-Diretor da Área de Irrigação e Operações da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), que ocupou o cargo no período de 4 de agosto de 2015 a 10 de agosto de 2024.

2. O consulente pretende atuar como Consultor na empresa Senha Engenharia & Urbanismo, para atuar em projetos de operação e manutenção no setor de irrigação; ou como Consultor na Construtora S&V Ltda., para atuar na área gestão de projetos de infraestrutura hídrica, barragens e irrigação e desenvolvimento e supervisão de projetos ligados à operação e manutenção de infraestruturas hídricas. **Apresenta propostas de trabalho de ambas as proponentes.**

**3. Caracterização de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.**

4. Imposição de quarentena, da qual resulta direito à percepção da remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da [Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001](#), e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, **a contar do desligamento do cargo.**

5. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

6. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **LUIS NAPOLEÃO CASADO ARNAUD NETO** (DOC nº 6011130), ex-Diretor da Área de Irrigação e Operações da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 19 de agosto de 2024, por meio da qual solicita avaliação quanto à caracterização de situação de

conflito de interesses após o desligamento do cargo.

2. O consulente exerceu o cargo no período de 4 de agosto de 2015 a 10 de agosto de 2024.
3. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Diretor da Área de Irrigação e Operações da Codevasf e as atividades privadas pretendidas ora informadas.
4. As atribuições do cargo público estão disciplinadas no Estatuto Social e no Regimento Interno da Codevasf.
5. O consulente informa que **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "No exercício da função de diretor da área de irrigação e operações lidava habitualmente com informações privilegiadas relativas a projetos e obras de irrigação, barragem, saneamento, pavimentação, sistemas de abastecimento de água, tendo sido responsável pela gestão da transposição do Rio São Francisco, e tendo atuado no desenvolvimento do mercado nacional e internacional de comercialização de frutas, grãos e cana-de-açúcar, dentre outras atividades, além de ter participado diretamente do planejamento financeiro e orçamentário da companhia".
6. O consulente afirma, nos itens 17 e 17.1 do Formulário de Consulta, que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar como Consultor na empresa Senha Engenharia & Urbanismo, para atuar em projetos de operação e manutenção no setor de irrigação; ou como Consultor na Construtora S&V Ltda., para atuar na área gestão de projetos de infraestrutura hídrica, barragens e irrigação e desenvolvimento e supervisão de projetos ligados à operação e manutenção de infraestruturas hídricas.**
7. O consulente apresentou proposta de trabalho da empresa **Senha Engenharia & Urbanismo** (DOC nº 6011132), datada de 15 de agosto de 2024, com manifestação de interesse em contratá-lo como consultor, da qual se extrai o seguinte trecho:

■  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
■

8. Consta dos autos, também, proposta de trabalho da empresa **Construtora S&V Ltda.** (DOC nº 6011131), datada de 14 de agosto de 2024, com o seguinte teor:

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
■

9. Em relação à pretensão, o consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, consoante registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

10. Outrossim, o consulente informou, no item 19 do Formulário de Consulta, que **manteve relacionamento relevante com as proponentes**, em razão do exercício das funções: "Como diretor atuei como ordenador de despesa das duas empresas em alguns projetos da CODEVASF".

11. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, determinei (DOC nº 6038774) notificar a área competente da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), a fim de que fosse esclarecido se: **i)** as proponentes, **Senha Engenharia & Urbanismo** - CNPJ: 36.863.538/0002-58 e **Construtora S&V Ltda.** - CNPJ: 07.419.365/0001-02, possuem ou já estabeleceram alguma relação de contrato ou de negócios com aquela estatal e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor **LUIS NAPOLEÃO CASADO ARNAUD NETO** em eventuais processos de contratação; **ii)** havendo relação de contrato ou de negócios das proponentes com a Codevasf, informar os objetos dos contratos, os períodos de vigência e a forma de participação do consulente enquanto Diretor da Área de Irrigação e Operações da Companhia; e **iii)** verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente nas empresas **Senha Engenharia & Urbanismo** e **Construtora S&V Ltda.**, após o desligamento do cargo, considerando que ele integrou a Diretoria Executiva da Codevasf.

12. Em resposta (DOC nº 6131130), a Codevasf encaminhou o Ofício nº 1079 /2024/PR/GB (DOC nº 6131135), informando que aquela estatal firmou relação contratual com as empresas Senha Engenharia & Urbanismo - CNPJ: 36.863.538/0002-58 e Construtora S&V Ltda. - CNPJ: 07.419.365/0001-02, conforme lista de instrumentos anexada à mensagem eletrônica (DOC nº 6131139).

13. Outrossim, a Codevasf informou as atribuições do consulente enquanto Diretor e que, em razão dessas atribuições, ele figurou como ordenador de despesas nos contratos firmados com as proponentes Senha Engenharia e Urbanismo e Construtora S&V Ltda., assinando contratos e termos aditivos, indicando responsáveis pela fiscalização dos instrumentos e autorizando os respectivos pagamentos.

14. Por fim, acerca da existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do ex-diretor nas proponentes, a Codevasf esclareceu que não há, naquela empresa, elementos fáticos para afirmar sua existência, considerando que os processos de contratação e de pagamentos são tratados em processos administrativos eletrônicos, inexistindo assim “assuntos sigilosos” ou ações que pudessem ter qualquer tipo de repercussão econômica ou financeira ao Poder Executivo Federal, sendo, todavia competência dessa CEP analisar o mérito dessa Consulta.

15. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

16. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, III:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

**III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e**

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

17. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor da Área de Irrigação e Operações da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), **empresa pública**,

há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

**a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;**

**b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego. (grifou-se)

18. Nesses termos, durante os seis meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, o consulente somente poderá aceitar oferta de emprego na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei de Conflito de Interesses (12.813, de 2013).

19. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses particulares em detrimento da Administração Pública.

20. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmam benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas para as quais irá atuar.

21. O consulente pretende assumir o cargo de **Consultor na empresa Senha Engenharia & Urbanismo**, para atuar em projetos de operação e manutenção no setor de irrigação; ou o cargo de **Consultor na Construtora S&V Ltda.**, para atuar na área gestão de projetos de infraestrutura hídrica, barragens e irrigação e desenvolvimento e supervisão de projetos ligados à operação e manutenção de infraestruturas hídricas, consoante descrito no Relatório deste Voto.

22. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Codevasf, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor da Área de Irrigação e Operações e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

23. Conforme se extrai do Estatuto Social, a Codevasf, empresa pública, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, tem o seguinte objeto social e competências:

Art. 5º A Codevasf tem por objeto social o desenvolvimento das bacias hidrográficas de forma integrada e sustentável, contribuindo para a redução das desigualdades regionais.

§ 1º Na elaboração e implementação de programas e projetos, a Codevasf atuará coordenadamente com outras instituições federais nas áreas coincidentes, a fim de garantir a unidade de orientação da política econômica e a eficiência dos investimentos públicos e privados.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a Codevasf poderá atuar, por delegação dos órgãos

competentes, como Agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização.

Art. 6º Compete à Codevasf:

- I - estimular e orientar a iniciativa privada, promover a organização de empresas de produção, beneficiamento e industrialização de produtos primários e participar do capital dessas empresas;
- II - efetuar levantamento sobre recursos naturais, condições sociais econômicas e de infraestruturas existentes nas áreas onde atua, objetivando a execução de projetos, e divulgar essas informações junto a entidades públicas e privadas, visando à atração de investimentos;
- III - elaborar, em colaboração com os demais órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, que atuam na área de abrangência da Codevasf, os planos anuais e plurianuais de desenvolvimento integrado, indicando os programas e projeto prioritários, com relação às atividades previstas na Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, e suas alterações;
- IV - implantar, administrar e reabilitar perímetros de irrigação, providenciar a regularização ambiental e fundiária e promover-lhes a transferência de gestão;
- V - desenvolver ações que visem à modernização dos sistemas de irrigação e ao aprimoramento da eficiência da irrigação;
- VI - promover a assistência técnica e a extensão rural;
- VII - promover a revitalização das bacias hidrográficas;
- VIII - promover a funcionalidade, gestão, operação, manutenção e recuperação das infraestruturas hídricas, bem como realizar ações para ampliar a oferta de água para usos múltiplos;
- IX - atuar com base em planos de desenvolvimento regional e local;
- X - promover inovações nas ações de desenvolvimento regional; e
- XI - apoiar projetos de desenvolvimento sustentável local integrado, bem como estruturar e dinamizar atividades produtivas.

Parágrafo único. A Codevasf, no exercício de suas atribuições relativas ao uso múltiplo de recursos hídricos, ficará adstrita à observância das normas e diretrizes dos órgãos reguladores desses mesmos recursos.

24. A Diretoria da Área de Irrigação e Operações integra a Diretoria-Executiva da Codevasf, que possui as seguintes competências estabelecidas no Estatuto Social:

Art. 65. A Diretoria Executiva é o órgão executivo de administração e representação da Codevasf, cabendo-lhes assegurar o funcionamento regular da Codevasf, em conformidade com a orientação geral e as diretrizes emanadas do Conselho de Administração.

Art. 72. Compete à Diretoria Executiva no exercício das suas atribuições e respeitadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração:

- I - gerir as atividades da Codevasf e avaliar os seus resultados;
- II - apreciar e submeter ao Conselho de Administração, até a última reunião ordinária do ano, o Plano Anual de Negócios - PAN para o exercício seguinte e o Planejamento Estratégico Institucional - PEI e suas respectivas revisões anuais, com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos;
- III - monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão; IV - elaborar os orçamentos anuais e plurianuais da Codevasf e acompanhar a execução;
- V - definir e submeter à aprovação do Conselho de Administração a estrutura organizacional da Empresa e a distribuição interna das atividades administrativas;
- VI - apreciar e submeter à aprovação do Conselho de Administração, a Política de Gestão de Integridade, Riscos e Controles Internos, os Dividendos e Participações Societárias, o Plano de Gestão de Riscos Corporativos da Codevasf e outras políticas e planos da Empresa;
- VII - apreciar o Regimento Interno da Codevasf, o Regulamento de Pessoal, o Plano de Funções e Gratificações, o Plano de Cargos e Salários da Codevasf, o Regulamento de Licitações e o programa de desligamento de empregados, submetendo-os à aprovação do Conselho de Administração;

- VIII - submeter ao Conselho de Administração proposta de alteração do Estatuto Social;
- IX - instruir e submeter ao Conselho de Administração os assuntos que dependam de sua deliberação, manifestando-se previamente quando não houver conflito de interesses;
- X - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;
- XI - colocar à disposição dos outros órgãos estatutários pessoal qualificado para secretariálos e prestar o apoio técnico necessário;
- XII - deliberar sobre os assuntos apresentados pelo diretor-presidente da Codevasf ou por qualquer diretor;
- XIII - autorizar e submeter à aprovação do Conselho de Administração, a criação ou extinção de unidades orgânicas de representação da Codevasf no País;
- XIV - submeter à apreciação do Conselho de Administração a prestação de contas anual do exercício, incluindo a destinação do lucro, se houver;
- XV - providenciar a elaboração, em cada exercício, do relatório de administração, das demonstrações financeiras e da destinação dos resultados, na forma da legislação vigente, submetendo essas demonstrações à Auditoria Independente, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria Estatutário; XVI - aprovar valores e autorizar a transigência, renúncia e desistência de direito e ação, concessão de uso remunerada ou gratuita, oneração, alienação, aquisição e baixa de bens móveis e imóveis, convênios, termos, acordos, ajustes ou contratos, que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a Codevasf, conforme alçada decisória;
- XVII - autorizar a locação de bens patrimoniais a terceiros e de bens de terceiros para uso da Codevasf;
- XVIII - colocar à disposição do Conselho Fiscal, por meio de comunicação escrita, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, no prazo de 15 (quinze) dias do seu recebimento, cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução orçamentária;
- XIX - propor a aquisição de participações acionárias minoritárias para cumprir o objeto social da Codevasf; XX - aprovar o seu Regimento Interno; XXI - aprovar as normas e os procedimentos internos de funcionamento da Codevasf; e XXII - realizar a autoavaliação anual de seu desempenho

25. As atribuições dos Diretores-Executivos também estão definidas no Estatuto Social da Codevasf, nos seguintes termos:

Art. 74. São atribuições dos diretores:

- I - gerir as atividades da sua área de atuação;
- II - participar das reuniões e deliberações da Diretoria Executiva, contribuindo para a definição das políticas a serem seguidas pela Codevasf, bem como apresentar os assuntos da sua respectiva área de atuação;
- III - cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da Codevasf estabelecida pelo Conselho de Administração na gestão de sua área específica de atuação;
- IV - executar outros encargos que lhe forem atribuídos pelo diretor-presidente; e
- V - delegar competência para a prática de atos administrativos.

26. As atribuições e competências específicas da Diretoria da Área de Irrigação e Operações estão descritas no Regimento Interno da Codevasf, conforme a seguir:

Art. 47. À Área de Irrigação e Operações, vinculada à Presidência, compete:

- I - definir diretrizes para a gestão integrada e emancipação dos projetos públicos de irrigação em operação;
- II - acompanhar a gestão das informações e dos resultados gerados e da consolidação dos projetos públicos de irrigação;

III - acompanhar a implantação do modelo produtivo, da consolidação dos projetos de irrigação e drenagem em andamento na Empresa e da gestão dos resultados gerados pelos empreendimentos de irrigação;

IV - definir diretrizes para gestão de programas e ações de apoio ao desenvolvimento da agricultura irrigada na área de atuação da Codevasf com foco no desenvolvimento regional;

V - definir diretrizes para a operação, manutenção e segurança de barragens de propriedade da Codevasf;

VI - promover meios para garantir a operação e manutenção da infraestrutura decorrente do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional - PISF; e

VII - planejar, orientar, supervisionar e coordenar as atividades decorrentes das competências previstas nos demais incisos deste artigo, por meio das unidades orgânicas sob sua subordinação.

27. O consulente também descreveu no item 13 do Formulário de Consulta as suas principais atribuições no exercício do cargo de Diretor da Área de Irrigação e Operações:

implantar, administrar e reabilitar perímetros de irrigação, providenciar a regularização ambiental e fundiária e promover-lhes a transferência de gestão;

desenvolver ações que visem à modernização dos sistemas de irrigação e ao aprimoramento da eficiência da irrigação;

promover a assistência técnica e a extensão rural;

promover a revitalização das bacias hidrográficas;

promover a funcionalidade, gestão, operação, manutenção e recuperação das infraestruturas hídricas, bem como realizar ações para ampliar a oferta de água para usos múltiplos;

apoiar projetos de desenvolvimento sustentável local integrado, bem como estruturar e dinamizar atividades produtivas.

28. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **LUIS NAPOLEÃO CASADO ARNAUD NETO**, é inegável que o consulente exerceu cargo relevante aos objetivos institucionais da Codevasf. As funções exercidas pela autoridade são de cunho estratégico, pelo que lhe conferem acesso sistemático a informações privilegiadas de interesse do mercado e relevantes ao escopo das atividades profissionais a serem exercidas em áreas correlatas.

29. Além disso, o cargo exercido também lhe conferiu uma posição privilegiada decorrente do exercício da própria chefia, a resultar no estabelecimento de relacionamentos relevantes em razão da atividade pública levada a efeito.

30. A proponente **Senha Engenharia & Urbanismo** é uma empresa de engenharia consultiva com origem e foco na área de saneamento. Atua no planejamento, projeto, supervisão e gerenciamento de empreendimentos de infraestrutura urbana, cogeração energética (produção simultânea de duas ou mais formas de energia a partir de um único combustível), urbanismo, empreendimentos imobiliários e recursos hídricos, e na operação, manutenção e controle de sistemas de irrigação e serviços de água e esgoto. Presta serviços para a administração pública, indústrias, construtoras e concessionárias de infraestrutura.<sup>1</sup>

31. A proponente **Construtora S&V Ltda.**, consoante informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), é uma empresa cuja atividade principal é a construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação.<sup>2</sup>

32. Tratam-se, portanto, de empresas que atuam em área correlata à da Codevasf. Assim, entendo que a atuação do consulente no âmbito das proponentes pode conferir possível vantagem estratégica indevida a essas empresas e direcionar, de maneira imprópria, o curso de interesses privados que transitam na esfera de competência pública, **principalmente em razão de o Diretor da Área de Irrigação e Operações, como membro da Diretoria Executiva, atuar diretamente em assuntos relacionados às áreas finalísticas da estatal, de acordo como art. 72 do Estatuto Social, possuindo informação privilegiada sobre a estratégia e o segredo de negócio da empresa.**

33. Além disso, o consulente informou que manteve relacionamento relevante com as proponentes, haja vista que ambas possuem relação contratual com a Codevasf, tendo ele atuado como ordenador de despesas nos respectivos contratos.

34. Em resposta à diligência formulada pela CEP, a Codevasf confirmou a existência de relação contratual com ambas as proponentes e que o consulente figurou como ordenador de despesas, assinando contratos e termos aditivos, indicando responsáveis pela fiscalização dos instrumentos e autorizando os respectivos pagamentos, o que, ao meu ver, é suficiente para a caracterização de relacionamento relevante, nos termos do art. 6º, II, a, da Lei nº 12.813, de 2013.

35. Ademais, constata-se da lista de contratos firmados com as empresas Senha Engenharia & Urbanismo e Construtora S&V Ltda. (DOC nº 6131139), apresentada pela Codevasf, que os objetos dos contratos são relativos à execução de serviços relacionados à área de competência do cargo ocupado pelo consulente - Diretor da Área de Irrigação e Operações.

36. Nesses termos, resta evidente o risco de que, no desempenho das atividades privadas pretendidas, as informações acessadas no cargo público sejam utilizadas, ainda que não intencionalmente, e haja possível favorecimento indevido, o que constituiria flagrante ofensa aos dispositivos da Lei nº 12.813, de 2013, que buscam resguardar o interesse coletivo e a confidencialidade das informações privilegiadas. **Com efeito, a imediata atuação do Diretor da Área de Irrigação e Operações, após o exercício do cargo, como colaborador em empresas que atuam no setor correlato e que possuem relação contratual com a Codevasf, caminha na contramão do interesse coletivo, pois flagrante o conflito de interesses.**

37. É aplicável ao caso, portanto, a restrição do art. 6º, II, "a" e "b", da Lei nº 12.813, de 2013, de acordo com o qual é vedado, no período de seis meses após o desligamento do agente público, "a) **prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego**"; e "b) **aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado**".

38. Devo realçar, ademais, entendimento consolidado no âmbito deste Colegiado a respeito da existência de conflito de interesses quanto ao exercício de atividades similares, em áreas correlatas, por ex-ocupantes de cargos equivalentes de empresas públicas, nos seis meses posteriores ao seu desligamento, conforme se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000590/2024-56 - Diretor-Executivo Financeiro e de Relacionamento com Investidores da Petrobras - atividade pretendida: prestar consultoria e serviços nas áreas de fusões e aquisições, avaliação de ativos, suporte na negociação de contratos de prestação de serviço e fornecimento de bens para cadeia de petróleo, gás e energia, na empresa Novonor Participações e Investimentos S.A., que atua no ramo de participações e investimentos em infraestrutura, construção civil e indústria petroquímica - 263ª RO (Rel. Caroline Proner); e 00191.000708/2023-65 - Diretor de Revitalização das Bacias Hidrográficas da Codevasf - atividade pretendida: atuar como Consultor jurídico e de licitação na empresa TECHNE Engenheiros Consultores - 254ª RO (Rel. Kenarik Boujikian).**

39. Assim sendo, não há como reputar irrelevantes os fatos narrados, de modo que se deve aplicar a regra geral constante da Lei nº 12.813, de 2013 (art. 6º, I e II).

40. Diante do exposto, levando-se em conta as informações constantes dos autos, notadamente as trazidas pelo próprio consulente e, para que se mantenha a confiabilidade no exercício das funções públicas e demais princípios e determinações insculpidos na legislação de conflito de interesses, impõe-se o cumprimento do impedimento legal (quarentena), fazendo o consulente jus à remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002.

41. Entretanto, ressalva-se que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

42. **Ademais, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda**



aceitar, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 12.813, de 2013.

43. Por fim, ressalta-se que o consultante fica impedido de, a qualquer tempo, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado, inclusive para casos de inexistência de conflito de interesses, conforme processos: nº 00191.000803/2020-16; nº 00191.000827/2020-75; e nº 00191.000823/2020-97.

### III - CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, **estão caracterizadas** as hipóteses que configuram o conflito de interesses após o exercício do cargo de Diretor da Área de Irrigação e Operações da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf), previstas no art. 6º, II, da Lei nº 12.813, de 2013, razão pela qual **VOTO** no sentido de **submeter LUIS NAPOLEÃO CASADO ARNAUD NETO ao impedimento** de 6 (seis) meses (quarentena), do qual resulta o direito à percepção de remuneração compensatória de que tratam o art. 7º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, e o art. 4º do Decreto nº 4.187, de 2002, **a contar do desligamento do cargo**.

45. Adverte-se, mais uma vez, que o consultante não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

**EDVALDO NILO DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.senha.eng.br/#institucional>>. Acesso em: 15 out. 2024.

<sup>2</sup> Disponível em: <[https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Solicitacao.asp](https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp)>. Acesso em: 15 out. 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Edvaldo Nilo de Almeida, Conselheiro(a)**, em 23/10/2024, às 19:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6056368** e o código CRC **F318A9DB** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)